



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 555, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Sistema Municipal de Manutenção das Estradas Vicinais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

- Art. 1º.** Fica instituído no Município de Jateí, MS, o Sistema de Manutenção das Estradas Vicinais com o objetivo de:
- I** - manter permanentemente transitáveis as estradas vicinais do Município, dando-lhes condições de trânsito e de escoamento da produção;
 - II** - contribuir com a conservação do solo evitando o assoreamento dos cursos de águas existentes no Município;
 - III** - estabelecer obrigações ao Poder Executivo Municipal, aos produtores rurais e aos demais usuários das estradas vicinais do Município.
- Art. 2º.** As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de Jateí, MS, poderão, por força da presente Lei, ter largura de até 10 (dez) metros.
- Art. 3º.** Os proprietários ou possuidores de terras, ou aqueles que detenham o seu domínio a qualquer título, que façam divisas com as estradas vicinais do Município obrigam-se a observar uma área de não edificação de 03 (três) metros para cada lado do leito da estrada.
- Art. 4º.** A área excedente estabelecida no artigo anterior, poderá, constatada imperiosa necessidade, ser utilizada pelo Município para construção de drenos, visando o adequado escoamento das águas como forma de impedir a formação de erosão nas estradas.
- Art. 5º.** Para a consecução do Sistema ora instituído, caberá ao Município:
- I** - executar, rotineiramente, os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de trânsito;
 - II** - executar serviços de cascalhamento dos trechos necessários;
 - III** - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre ela, construindo: caso necessário, saídas



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

laterais, passagens abertas e bueiros, de forma a conduzir a água para fora da estrada.

Art. 6º. Compete aos proprietários dos imóveis adjacentes as estradas vicinais:

- I** - executar obras e/ou construção de curvas de nível que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, devendo toda a carga de água ser escoada dentro da própria propriedade;
- II** - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais, inclusive de águas de irrigação;
- III** - evitar qualquer dano no leito carroçável ou na área estabelecida no artigo 3º desta Lei;
- IV** - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas;
- V** - não jogar lixo ou entulhos nas laterais e no leito das estradas municipais;
- VI** - não transitar com trator arrastando equipamentos que danifiquem o leito das estradas.

Art. 7º. O órgão responsável pela fiscalização, manutenção e melhoramento das estradas será a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana, por intermédio do seu Secretário.

Art. 8º. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa.

§ 1º. O infrator será primeiramente advertido, por notificação expedida pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana, sendo por esta, intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados, dentro do prazo estabelecido na respectiva notificação.

§ 2º. Para a execução dos serviços constante no inciso I do artigo 6º desta Lei, o proprietário, quando notificado, terá um prazo de 90 (noventa) dias, para sua execução, para os demais, o prazo será estabelecido na respectiva notificação.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, incorrerá no pagamento de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul.

§ 4º. Permanecendo a irregularidade, o infrator será multado pelo dobro do valor da multa anterior, devendo, ainda, o Executivo Municipal proceder à intimação do Ministério Público Estadual para tomada das medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º. As penalidades estabelecidas no artigo 8º. incidirão sobre os autores sejam eles proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, ainda que sejam praticadas por prepostos ou subordinados.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regular será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros com a devida correção monetária, e será executada judicialmente, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 10. Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias para emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 11. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 09 de Dezembro de 2009.

ARILSON NASCIMENTO TARGINO
Prefeito Municipal